



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747442 - GO(2024/0350939-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO : LEASY SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : VINICIUS MEIRELES ROCHA - GO019137

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.022, II, do CPC, da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de ilegitimidade passiva e responsabilidade civil, e de óbice à alínea c em razão da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade de débito c/c restituição de importâncias pagas, lucros cessantes e danos morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu nos valores pleiteados e fixando honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar as comissões e fixar lucros cessantes em R\$ 18.260,00; nos embargos de declaração, adequou de ofício os honorários para incidirem sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se há ilegitimidade passiva à luz do art. 485, VI, do CPC; (iii) saber se o art. 927 do CC afasta a responsabilidade civil; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou as questões relevantes de forma clara e suficiente, afastando vícios do art. 1.022 do CPC.

7. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à preclusão pro judicato de matéria já decidida, inclusive de ordem pública, no tema da legitimidade passiva; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão da ausência de responsabilidade civil do banco demanda revolvimento do acervo fático-probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, por força de óbice sumular, prejudica o exame do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando a alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. 2. A Súmula n. 83 do STJ obsta a pretensão quando a Corte de origem decide em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a preclusão pro judicato da ilegitimidade passiva. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão das conclusões sobre responsabilidade civil fundadas em elementos fático-probatórios. 4. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, em razão de óbices sumulares, prejudica o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quando ambos versam sobre a mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 485 VI, 85 §§ 2º, 11; CC, art. 927; CF, art. 105 III *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747442 - GO(2024/0350939-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO : LEASY SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : VINICIUS MEIRELES ROCHA - GO019137

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.022, II, do CPC, da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de ilegitimidade passiva e responsabilidade civil, e de óbice à alínea c em razão da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade de débito c/c restituição de importâncias pagas, lucros cessantes e danos morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu nos valores pleiteados e fixando honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar as comissões e fixar lucros cessantes em R\$ 18.260,00; nos embargos de declaração, adequou de ofício os honorários para incidirem sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se há ilegitimidade passiva à luz do art. 485, VI, do CPC; (iii) saber se o art. 927 do CC afasta a responsabilidade civil; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou as questões relevantes de forma clara e suficiente, afastando vícios do art. 1.022 do CPC.

7. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à preclusão pro judicato de matéria já decidida, inclusive de ordem pública, no tema da legitimidade passiva; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão da ausência de responsabilidade civil do banco demanda revolvimento do acervo fático-probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, por força de óbice sumular, prejudica o exame do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando a alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. 2. A Súmula n. 83 do STJ obsta a pretensão quando a Corte de origem decide em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a preclusão pro judicato da ilegitimidade passiva. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão das conclusões sobre responsabilidade civil fundadas em elementos fático-probatórios. 4. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, em razão de óbices sumulares, prejudica o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quando ambos versam sobre a mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 485 VI, 85 §§ 2º, 11; CC, art. 927; CF, art. 105 III a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚTIPLA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência, quanto ao art. 1.022, II, do

Código de Processo Civil, da Súmula n. 284 do STF, por incidência, quanto às demais teses e dispositivos legais (ilegitimidade passiva e responsabilidade civil), da Súmula n. 7 do STJ, e por incidência, quanto à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, da impossibilidade de conhecimento do dissídio em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 633-636).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 746-747.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de ação declaratória de nulidade de débito *c/c* restituição de importâncias pagas, lucros cessantes e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 434-435):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO, C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. MÉRITO. CONTRATO DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA. SUSPENSÃO ABRUPTA DOS FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE PAGAMENTOS DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. ADIMPLEMENTO PELO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. DANO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANADA. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. LUCRO CESSANTES CONFIGURADOS. COMISSÕES CONTRATUAIS. CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTA FISCAL OU RECIBO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A arguição de ilegitimidade passiva foi devidamente afastada na decisão saneadora, e, contra o referido decisum, não houve interposição de recurso, restando preclusa a questão, e, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não deve ser conhecida em sede recursal. 2. A luz do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a correspondente bancária demonstrou fazer jus a restituição de valores uma vez que, diante da negativa de liberação dos recursos financeiros por parte da instituição financeira, fora compelida a pagar os valores, impedindo assim, maiores prejuízos a todas as partes envolvidas, e, por outro lado, a parte requerida não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. No que diz respeito aos lucros cessantes, há evidente omissão nos autos, tendo em vista a ausência de fundamentação deste tópico exordial, contudo, pela exegese do art. 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil, se o processo estiver em condições

de imediato julgamento, e se constatar a omissão no exame de um dos pedidos, poderá o Tribunal julgar a matéria. 4. Comprovados todos os pressupostos inerentes aos lucros cessantes in casu, estes são devidos, sendo que o valor da indenização deve corresponder ao lucro líquido aferido pela empresa, que consiste no seu faturamento menos os custos da operacionalização do negócio. 5. A parte requerente não logrou comprovar o direito de recebimento das propostas de financiamento n. 001623248 e 001714780, tendo em vista que a juntada de documentos unilaterais não são suficientes para essa finalidade, até mesmo porque há previsão no contrato que o pagamento da referida verba somente se dará com entrega da nota fiscal ou recibo de quitação, documentos que não constam do acervo probatório dos autos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 466):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022, CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EX OFFICIO. 1. Os embargos de declaração têm a função de complementar o ato decisório quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros, não se destinando à rediscussão da matéria julgada ou à reavaliação de elementos que já foram considerados na formação do convencimento do juízo. 2. In casu, não se faz presente quaisquer dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração (art. 1.022, CPC), de modo que a manutenção do acórdão é medida que se impõe. 3. Questões atinentes à verba honorária sucumbencial, juros de mora e correção monetária, por constituírem consectários legais, integram os chamados pedidos implícitos e constituem matéria de ordem pública, podendo ser apreciados a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão. 1º E 2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos quanto à ilegitimidade passiva, à natureza de matéria de ordem pública, ao objeto da ação e aos honorários do § 2º do art. 85;

b) 485, VI, do Código de Processo Civil, já que teria sido reconhecida a legitimidade passiva apesar de o banco apenas financiar crédito, sem assumir obrigação perante a autora;

c) 927, do Código Civil, pois não se configurou responsabilidade civil do banco por vícios da negociação entre a autora e terceiros;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela legitimidade passiva e que se configuraram restituição e lucros cessantes, divergiu do entendimento dos acórdãos REsp n. 1.786.157/SP e AG n. 5012654-47.2021.4.04.0000 (fls. 482, 489-490).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 1.022, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil e ao art. 927 do Código Civil, cassando-se o acórdão recorrido ou reformando-se o mérito para julgar improcedente a ação; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, com a reforma do acórdão e a improcedência da demanda (fls. 486-491).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 628.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de débito c/c restituição de importâncias pagas, lucros cessantes e danos morais, em que a parte autora pleiteou a condenação do banco ao pagamento de R\$ 42.619,51 (restituição), R\$ 60.868,96 (lucros cessantes), R\$ 2.269,40 (comissões) e R\$ 15.000,00 (danos morais) (fls. 421-422).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu nos valores acima e fixando honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa (fl. 421).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a condenação em comissões e fixando lucros cessantes em R\$ 18.260,00, além de,

nos embargos de declaração, determinar, de ofício, que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 430, 470).

II - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, a questão referente à legitimidade, concluindo que ela foi devidamente afastada na decisão saneadora, estando preclusa, e, de ofício, corrigiu erro material em relação à verba honorária, arbitrando-a sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 422-423):

“No caso, a tese de ilegitimidade passiva foi objeto de decisão saneadora (mov. 31), ocasião em que foi afastada a referida preliminar, mantendo-se a instituição financeira no polo passivo da demanda [...].

Portanto, a arguição de ilegitimidade passiva foi devidamente afastada na decisão saneadora, e, contra o referido decisum, não houve interposição de recurso, restando preclusa a questão, e, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não deve ser conhecida em sede recursal”.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no

AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 485, VI, do Código de Processo Civil

A recorrente aponta sua ilegitimidade passiva, pois teria atuado apenas como financiadora do crédito, sem assumir obrigação perante a autora (fls. 488-489).

O acórdão recorrido assentou a preclusão da preliminar em decisão saneadora não impugnada, mantendo a instituição no polo passivo e registrando que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não deve ser conhecida em sede recursal (fls. 422-424).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que matérias de ordem pública, embora cognoscíveis de ofício quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial após terem sido apreciadas, operando-se a preclusão *pro judicato*.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão relativa à legitimidade passiva do recorrente, para figurar no cumprimento de sentença, fora decidida em momento anterior, operando preclusão pro judicato, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

3. "Nos termos da jurisprudência do STJ é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.421.094/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)”

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 927, do Código Civil

Alega o recorrente inexistência de responsabilidade civil, afirmando que não assumiu obrigação e não pode responder por vícios da negociação entre autora e terceiros (fls. 489-490).

O acórdão recorrido, com base na Resolução BACEN n. 3.954/2011 e na interpretação da cláusula 4ª do contrato, reconheceu a responsabilidade própria da instituição financeira recorrente enquanto causadora do dano, apontando a suspensão abrupta dos serviços sem observância das hipóteses normativas/contratuais, e quantificou os lucros cessantes com base em documentos e média de faturamento (fls. 424-429).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 426):

“ Com base nessas diretrizes, tem-se que as partes entabularam Contrato de Correspondente no País, em que o correspondente, Leasy Serviços LTDA-EPP, foi habilitado e qualificado para atuar como intermediário entre a instituição financeira, China Bank, e clientes que buscavam serviços financeiros.

Verifica-se no contrato que a cláusula 4ª (evento 7, 6º arquivo), acerca da liberação de recursos, que os empréstimos e/ou financiamentos aprovados pelo banco serão liberados aos clientes por ordem de pagamento, depósito ou TED, ou ainda, conforme parágrafo único, poderá ser procedida pelo correspondente bancário, sendo os valores depositados na conta do referido intermediário ou na conta da empresa comercial vendedora, não podendo ficar saldo remanescente em qualquer das contas.

O autor da ação anexou documentos que a suspensão abrupta dos serviços de financiamento pelo banco gerou diversos transtornos, havendo até registro de ocorrência policial por parte de clientes que financiaram o veículo (evento 07).

O Apelado também juntou documentos, pelos quais demonstra ter quitado, junto aos antigos proprietários, os valores referentes a venda de veículos adquiridos por Rony Warley, Kamila Keise e Eliseu Ramos.

Na contestação, por sua vez, a parte requerida se limitou a juntar os contratos de prestação de serviços, as cédulas de crédito bancárias de Rony Warley e Kamila Keyse, e o acordo judicial entabulado entre Rony (adquirente), Ludmilla Carmo (antiga proprietária) e Leasy Serviços, em que essa última se compromete a quitar o valor de dez mil reais em favor da antiga proprietária.

Desta forma, tem-se que, a luz do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a correspondente bancária demonstrou fazer jus a restituição de valores uma vez que, diante da negativa de liberação dos recursos financeiros por parte da instituição financeira, fora compelida a pagar os valores, impedindo assim, maiores prejuízos a todas as partes envolvidas, e, por outro lado, a parte requerida não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Como visto, o Tribunal *a quo* firmou sua conclusão em elementos fáticos e documentais dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.747.442 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0350939-3

Número de Origem:
532262584 53226258420208090051

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

AGRAVADO : LEASY SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : VINICIUS MEIRELES ROCHA - GO019137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

